

ATO CONVOCATÓRIO N.º 07/2018

COMUNICADO

(Resultado Recurso Análise Técnica)

A ASSOCIAÇÃO PRÓ-GESTÃO DAS ÁGUAS DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO PARAÍBA DO SUL – AGEVAP torna público, após a apresentação de recursos, o resultado da análise da proposta técnica referente ao Ato Convocatório nº. 07/2018, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ASSESSORIA TÉCNICA E ACOMPANHAMENTO DAS AÇÕES RELACIONADAS AO PROJETO PRODUTOR DE ÁGUA E FLORESTA, conforme a seguir.

| Empresa | Pontuação Técnica | | | | | | | | | Pontuação final |
|--------------------|-------------------|------------------|------------------|--------|------------------------------------|---------------------|--------------------------|-------------|-------------------|-----------------|
| | Quesito A | | Quesito B | | | | Quesito C | | | |
| | Pontos | Exigência mínima | Gestor Geral | | Especialista Restauração Florestal | Equipe não pontuada | Conhecimento do Problema | Metodologia | Plano de Trabalho | |
| | | Pontos | Exigência mínima | Pontos | Exigência mínima | Pontos | Pontos | Pontos | | |
| EKOCAP E PLANTVERD | 10 | Sim | 9 | Sim | 10 | Sim | 7,00 | 22,70 | 9,50 | 68,20 |
| DETZEL | 10 | Sim | 14 | Sim | 8,5 | Sim | 12,00 | 22,26 | 9,50 | 76,26 |
| ÁGUA E SOLO E ABG | 5 | Sim | 17 | Sim | 10 | Sim | 11,50 | 19,80 | 8,00 | 71,30 |

As análises encontram-se na nota técnica e no parecer em anexo.

A continuidade do certame se dará no dia 21 de dezembro de 2018 às 10h na sede da AGEVAP.

Resende, 13 de dezembro de 2018

Horacio Rezende Alves
Presidente da Comissão de Julgamento



BRASIL DE MATOS

advogados

CNPJ: 07.866.651/0001-08 - OAB/RJ 05.689/2006

Resende, 14 de novembro de 2018.

À
Especialista em Recursos Hídricos
Gabriela Miranda Teixeira

PARECER Nº 518/AGEVAP/JUR/2018

EMENTA: Parecer sobre os recursos administrativos apresentados ao Ato Convocatório nº 007/2018 pela empresa DETZEL CONSULTORES ASSOCIADOS S/S EPP e o CONSÓRCIO TÉCNICO ÁGUA E SOLO/ABG e contrarrazões aos Recursos administrativos apresentados pelo CONSÓRCIO EKOCAP E PLANTVERD.

Prezada Especialista,

Trata-se de solicitação de parecer sobre os recursos administrativos apresentados ao Ato Convocatório nº 007/2018 pela empresa DETZEL CONSULTORES ASSOCIADOS S/S EPP e o CONSÓRCIO TÉCNICO ÁGUA E SOLO/ABG e contrarrazões aos Recursos administrativos apresentados pelo CONSÓRCIO EKOCAP E PLANTVERD, constante do Processo Administrativo n.º 002/2016/GUANDU.

Preliminarmente, insta salientar que incumbe a esta Assessoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não nos competindo adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da AGEVAP, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Cuidam dos autos para este fim, os doutos recursos administrativos, contrarrazões aos mesmos e demais documentos que instruem o processo.

Alegam as Recorrentes, cada qual apontando as suas respectivas justificativas, que sejam reformadas, no tocante a decisão de inabilitação proposta pela Comissão de Julgamento, onde considerou-se o não cumprimento de requisitos expressos no Ato Convocatório.





Relata no processo que no mês de março de 2018 foi publicado o ato convocatório nº 07/2018, cujo objetivo é contratar pessoa jurídica para a prestação dos serviços de assessoria técnica e acompanhamento das ações relacionadas ao projeto Produtores de Água e Floresta.

Conforme consta no processo, as três proponentes foram inabilitadas na etapa de análise das propostas técnicas, das quais duas entraram com recurso administrativo contra a decisão de desclassificação, sendo elas a empresa DETZEL CONSULTORES ASSOCIADOS S/S EPP e o CONSÓRCIO TÉCNICO ÁGUA E SOLO/ABG e CONSÓRCIO EKOCAP E PLANTVERD apresenta contrarrazões pleiteando que as inabilitações sejam mantidas às empresas ora recorrentes e alternativamente pede pela sua habilitação.

Fundamenta a AGEVAP consoante a NT 009/2018/DIGEA, que a empresa DETZEL CONSULTORES ASSOCIADOS S/S EPP foi desclassificada por não atender os requisitos mínimos para comprovação de experiência da empresa proponente, enquanto o referido CONSÓRCIO TÉCNICO ÁGUA E SOLO/ABG apresentou para o cargo de Técnico Ambiental um profissional sem experiência em trabalho de campo de monitoramento de restauração florestal e/ou inventário florestal, tendo sido, portanto, desclassificado neste item do quesito B.

Nesta oportunidade, feitas as observações no tocante ao saneamento dos autos do processo administrativo, considera-se apto e tempestivo ao seu regular prosseguimento.

Feito o breve relatório opinamos abaixo:

Das razões recursais

A empresa DETZEL CONSULTORES ASSOCIADOS S/S EPP. e o CONSÓRCIO TÉCNICO ÁGUA E SOLO/ABG alegam que cumpriram todos os critérios estabelecidos pelo Ato Convocatório apresentando os documentos em discussão com a devida regularidade que a lei vigente exige.

Inversamente o CONSÓRCIO EKOCAP E PLANTVERD, alega que os motivos da inabilitação das recorrentes deverão ser mantidos.

Insurgem-se as empresas Recorrentes, formulando os fundamentos nos Recursos Administrativos em observância neste ato.

Por uma melhor narrativa, observaremos os fundamentos da primeira e segunda recorrentes, onde a partir destas referências indicaremos o que a lei vigente estabelece como procedimento.

Inicialmente, os questionamentos que foram aduzidos junto ao Ato Convocatório, foram todos respondidos.

Merece atenção também que não houve impugnação ao Ato com êxito, pois, como consta publicamente no certame, a única impugnação foi intempestiva, logo, não teve sua análise no mérito, ou seja, aqueles interessados não exerceram os direitos que lhes cabiam no prazo afirmado neste edital.



BRASIL DE MATOS

advogados

CNPJ: 07.866.651/0001-08 - OAB/RJ 05.689/2006

No tocante a empresa DETZEL CONSULTORES ASSOCIADOS S/S EPP, ora primeira recorrente, as alegações partem de Atestados de Capacidade Técnica, como Acervos Técnicos que segundo a AGEVAP não atenderiam ao estabelecido no referido Ato Convocatório.

Sobre os documentos em tese a AGEVAP apresenta as seguintes considerações conforme folha de informação presente nos autos:

- Primeiro - Atestado emitido por Bolt Energias em favor de DETZEL Consultores Associados: O referido atestado não veio acompanhado de registro no respectivo Conselho de Classe, exigência trazida na página 2 do Anexo VIII do Ato Convocatório nº 07/2018, conforme transcrito a seguir:

“Para comprovação da Experiência da Empresa Proponente é necessário a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica, expedidos por órgão ou entidade da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, ou por empresa particular, registrado no respectivo Conselho de Classe, que comprovem ter, a empresa proponente, prestado serviços compatíveis com o objeto deste Ato Convocatório.”

- Segundo – Atestado emitido por Prefeitura do Município de Bertioga em favor de DETZEL Consultores Associados:

Assim como para o primeiro atestado apresentado, este também não veio acompanhado de registro no respectivo Conselho de Classe.

- Terceiro - Atestado emitido pela Secretaria de Estado do Meio ambiente do Paraná em favor de Valmir Augusto Detzel:

Neste caso foi apresentada Certidão de Acervo Técnico, no entanto emitida em favor de Valmir Augusto Detzel e não da empresa proponente.

- Quarto - Atestado emitido pela Secretaria de Estado do Meio ambiente do Paraná em favor de Valmir Augusto Detzel:

Assim como para o terceiro atestado apresentado, a CAT vinculada a este atestado também foi emitida em favor de Valmir Augusto Detzel e não da empresa proponente.

Cita-se ainda que trecho presente na folha de informação em relação a análise dos atestados:

*na página 3 do Anexo VIII do Ato Convocatório nº 07/2018, “Os atestados serão avaliados na ordem em que forem apresentados. Não serão aceitos mais que 4 (quatro) atestados. Os que ultrapassarem, na ordem de apresentação, serão desclassificados.” **Desse modo, foram avaliados apenas os 4 (quatro). (grifo nosso)***

Logo, os atestados, foram em suma avaliados na ordem de sua apresentação, consoante ao consignado no Ato Convocatório.





Em que pese as argumentações aduzidas nos autos deste processo administrativo, que não se colidem com a legalidade, se faz necessário para este caso debruçar-se sobre a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, uma vez que, tal análise é em conjunto fonte do direito e possui condão de solucionar a presente questão.

Apresenta o AC-1674-28/18-P:

7. Constou do item 3.5.3.1 do edital a seguinte exigência:

3.5.3.1- Apresentar no mínimo de 01 (um) atestado de capacidade técnica-operacional, com o respectivo acervo expedido pelo CREA, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove ter a empresa licitante executado serviços/obras compatíveis e/ou similares em características com o objeto dessa licitação. Para fins de comprovação serão levadas em considerações as seguintes parcelas de maior relevância:

(...) (grifei)

8. Para justificar a legalidade da exigência, o município suscita a disposição contida no art. 64, § 3º, da Resolução-Confea 1.025/2009:

Art. 64. O registro de atestado será efetivado por meio de sua vinculação à CAT, que especificará somente as ARTs a ele correspondentes.

§ 1º A veracidade e a exatidão das informações constantes do atestado são de responsabilidade do seu emitente.

§ 2º A CAT à qual o atestado está vinculado é o documento que comprova o registro do atestado no Crea.

§ 3º A CAT apresentará informações ou ressalvas pertinentes em função da verificação do registro do profissional e da pessoa jurídica à época da execução da obra ou da prestação do serviço, bem como dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas.

§ 4º O atestado registrado constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha ser a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas (grifei).

9. A mencionada disposição se refere ao registro de atestado de obra ou serviço no Crea, fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, por meio de sua vinculação à Certidão de Acervo Técnico (CAT), sendo, portanto, prerrogativa do profissional – não da empresa –, consoante depreendo das disciplinas contidas nos arts. 49 e 57 da requerida norma:



Art. 49. A Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.

Art. 57. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos (grifei).

10. O próprio caput do art. 64 dispõe que tal registro se dá mediante sua vinculação à CAT, a qual diz respeito ao acervo técnico do profissional. Sendo assim, os atestados registrados no Crea nestas condições comprovam a capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica, nos termos do § 4º do aludido artigo.

11. Logo, para prova da capacidade técnico-operacional não poderia a municipalidade exigir do licitante o registro de atestado no conselho profissional, com o respectivo acervo em nome da pessoa jurídica. Não por acaso, a mesma resolução do Confea contém expressa vedação nesse sentido:

Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.

Parágrafo único. A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico.

12. Conforme anotou a Secex/CE, há neste Tribunal vários precedentes contrários ao comando expresso no referido item editalício, a exemplo da tese extraída do julgado a seguir, disponível no sistema de pesquisa “jurisprudência selecionada”:

Na aferição da capacidade técnica das pessoas jurídicas, é irregular a rejeição de atestados de capacidade técnico-operacional que não possuam registro no conselho profissional. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes (Acórdão 7.260/2016-2ª Câmara, Rel. Min. Ana Arraes) (grifei).

(...)

Em adição, outra diferença relevante e já consolidada na jurisprudência do Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 923/2015, 655/2016 e 205/2017, todos do Plenário, é que não se pode exigir que a atestação da capacidade técnica (operacional) da empresa seja registrada ou averbada junto ao Crea correspondente, em respeito ao art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009, que veda a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.

Conseqüentemente, a melhor técnica na elaboração de editais seria não exigir a “certidão de acervo técnico”, em sentido estrito, de uma empresa, já

que este termo remete especificamente ao documento (CAT) que é emitido pelo Crea à luz da supracitada Resolução-Confea 1.025/2009. Logo, o mais correto para pessoas jurídicas seria exigir uma comprovação da sua capacidade técnica, em sentido amplo, que, por exemplo, poderia ser parcialmente atestada, no aspecto da equipe, pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro, sem prejuízo da necessidade de comprovação de aptidão relativa a outros aspectos (instalações, aparelhamento). (grifo nosso)

Destarte, assiste razão a Primeira Recorrente, tendo em vista que os documentos em análise no processo fazem possível a prova da capacidade operacional da empresa, como apresenta o fundamento do acórdão em epígrafe.

Neste diapasão sugerimos que seja habilitada a empresa recorrente pelas razões expostas.

Em relação a segunda Recorrente a AGEVAP insere em sua folha de informação.

Quanto ao recurso apresentado pelo CONSÓRCIO TÉCNICO ÁGUA E SOLO/ABG, entendemos que realmente houve um equívoco de nossa parte na elaboração do texto presente na página 60 do termo de referência, quando não evidenciamos a necessidade de COMPROVAÇÃO da experiência em trabalho de campo de monitoramento de restauração florestal e/ou inventário florestal para o cargo de Técnico Ambiental.

Após a análise do recurso apresentado pelo consórcio em tela, percebe-se que a ele percupe razão em seus fundamentos, onde acompanhamos o entendimento desta equipe técnica em habilitar a segunda recorrente, uma inabilitação procederia de excesso de formalismo e seria prejudicial ao certame.

Logo, compreendemos que reside ao precitado Recorrente sucesso no pleito, onde opinamos que seja considerado habilitado no certame, estando disponível para a sequência dos procedimentos.

Face às contrarrazões oposta pelo CONSÓRCIO EKOCAP E PLANTVERD em seus pedidos observamos.

Sua afirmação rebate as seguintes considerações do Edital quer sejam: Anexo VIII e o TdR.

No tocante ao Anexo VIII expressa-se:

Quesito B: Experiência e Conhecimento Específico da Equipe Técnica

A comprovação da experiência profissional da Equipe Técnica Permanente, para fins de pontuação da proposta técnica, dar-se-á através da análise dos Diplomas (graduação, especialização, mestrado e doutorado) e Atestados de Capacidade Técnica, expedidos por órgão ou entidade da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, ou por empresa particular, registrados no respectivo Conselho de Classe, que comprovem ter, os profissionais, prestado serviços de acordo com os critérios definidos para a função pretendida e compatível ao objeto do Ato Convocatório. (grifo nosso)





BRASIL DE MATOS

advogados

CNPJ: 07.866.651/0001-08 - OAB/RJ 05.689/2006

Em sequência o TdR afirma:

Especialista em Restauração Florestal

Formação mínima: nível superior em Engenharia Florestal, com especialização em área correlata ao escopo desse Termo de Referência; (grifo nosso)

Tempo mínimo de formação: 05 (cinco) anos;

Experiência comprovada em trabalhos de monitoramento de restauração florestal e/ou inventário florestal.

Chamamos atenção para o presente no ACÓRDÃO Nº 3356/2015 – TCU – Plenário que trata de tema de mesma razão.

(...)

No que se refere à exigência de equipe multidisciplinar, com profissionais especializados e com longo tempo de experiência, a unidade técnica assinalou que: “a jurisprudência deste Tribunal indica que a exigência de requisitos profissionais baseados exclusivamente na formação e no tempo de experiência dos profissionais, salvo quando tais características revelarem-se imprescindíveis à execução do objeto, configura medida de caráter restritivo, devendo os motivos das exigências serem tecnicamente justificados de forma expressa no processo licitatório, assegurando-se de que os parâmetros fixados são necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado.”

(...)

9.3. determinar à Associação Pró-Gestão das Águas da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul (Agevap) que, nas próximas licitações, ao especificar os requisitos de habilitação da equipe técnica das licitantes, justifique, de forma expressa, no instrumento convocatório, os motivos das exigências de tempo de formação acadêmica e experiência profissional, desde que tais condições se revelem imprescindíveis à execução do objeto, assegurando-se de que os parâmetros fixados são necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado;

(...)

Outrossim, como fundamenta o acórdão precitada, não enxergamos as justificativas que expressas e fica comprovado documentalmente, sem a devida noção técnica desta assessoria que a profissional possui comprovação de experiência para a atividade.

Da mesma forma, observamos que o Ato em si não apresenta como sendo real motivo de desclassificação a questão, sendo em nosso entendimento apenas critério de pontuação ou não, uma vez que o quesito é avaliado como um todo como se demonstra no item 1 do Anexo VIII.

1. INFORMAÇÕES GERAIS

As propostas técnicas apresentadas serão avaliadas de acordo com os critérios definidos neste documento.

Para julgamento das propostas técnicas, serão avaliadas e pontuadas as documentações que se encontrem incluídas nos seguintes quesitos:

Quesito A: Experiência da Empresa Proponente (0 – 20 pontos).

*Quesito B: Experiência e o Conhecimento Específico da Equipe Técnica (0 – 30 pontos).
Conhecimento do Problema/Metodologia/Plano de Trabalho (0 – 50 pontos).*

Quesito C: A pontuação da proposta técnica (PT) será dada pelo somatório dos pontos alcançados pelo proponente em cada quesito, conforme explicitado abaixo:

PT = Quesito A + Quesito B + Quesito C

Serão desclassificadas as propostas que não alcançarem a Nota da Proposta Técnica mínima de 60 (sessenta) pontos. Serão desclassificadas as propostas que não alcançarem 70% (setenta por cento) da pontuação máxima do Quesito C.

Serão desclassificadas as propostas que obtiverem nota zero em algum dos Quesitos.

Ou seja, a pontuação em suma seria classificatória e não eliminatória.

Por derradeiro, considerando inclusive o acórdão do TCU citado, opinamos que deva ser habilitada nesta fase o consórcio apresentante das contrarrrazões.

Concluindo, esta assessoria sugere pelo deferimento dos recursos administrativos da empresa DETZEL CONSULTORES ASSOCIADOS S/S EPP, e do CONSÓRCIO TÉCNICO ÁGUA E SOLO/ABG, habilitando-os pelos argumentos aqui aduzidos, e deferido parcialmente as contrarrrazões do CONSÓRCIO EKOCAP E PLANTVERD, no tocante a sua habilitação, devendo a partir de então, tomadas as medidas necessárias para o prosseguimento do certame.

É o nosso parecer.



SANDRO BOUTH GUEDES

OAB/RJ 154.390

Sandro Bouth Guedes

Assessoria Jurídica AGEVAP

OAB/RJ: 154.390

| | |
|--------------------------------|--|
| NOTA TÉCNICA Nº: | 037/2018/DIGEA. |
| INSTRUMENTO CONTRATUAL: | - |
| OBJETO: | Contratação de pessoa jurídica para a prestação dos serviços de assessoria técnica e acompanhamento das ações relacionadas ao Projeto Produtor de Água e Floresta. |
| EMPRESA: | - |
| ÁREA DE ABRANGÊNCIA: | Rio Claro/RJ. |
| COMITÊ: | Guandu. |
| DOCUMENTO EM ANÁLISE: | Recursos Administrativos e Contrarrazões – Ato Convocatório 07/2018. |

1. HISTÓRICO

Após desclassificação das três proponentes no Ato Convocatório nº 07/2018, conforme consta em Nota Técnica publicada em 24 de setembro de 2018 (NT 009/2018/DIGEA), a empresa DETZEL CONSULTORES ASSOCIADOS S/S EPP e o CONSÓRCIO TÉCNICO ÁGUA E SOLO/ABG apresentaram recursos administrativos, os quais foram contrarrazoados pelo CONSÓRCIO EKOCAP E PLANTVERD.

Em análise aos documentos supramencionados, a Assessoria Jurídica da AGEVAP emitiu o PARECER Nº 518/AGEVAP/JUR/2018, no qual sugere a habilitação das duas proponentes recorrentes e também do consórcio apresentante das

contrarrrazões.

2. OBJETIVO

Considerando o PARECER N° 518/AGEVAP/JUR/2018 em sua integridade, a presente Nota Técnica visa rever a pontuação técnica das proponentes no Ato Convocatório nº 07/2018.

3. ANÁLISE

1. Quesito A - Experiência da Empresa Proponente

Considerando a argumentação jurídica apresentada no PARECER N° 518/AGEVAP/JUR/2018, deverão ser aceitos para fins de pontuação mais um atestado apresentado pelo CONSÓRCIO EKOCAP E PLANTVERD e dois atestados apresentados pela empresa DETZEL CONSULTORES ASSOCIADOS S/S EPP.

Desse modo, a pontuação do quesito A para as três proponentes configura-se conforme exposto na tabela 1.



Tabela 1. Pontuação do critério "Experiência da Empresa Proponente".

| EKOCAP / PLANTAR E VIVA VERDE | | |
|-------------------------------|--|-----------|
| Item | Descrição | Pontuação |
| | Monitoramento de áreas restauradas (mínimo 1 atestado) | 10 |
| 1 | Elaboração e Execução de Projeto de Reflorestamento, Construção de Cercas, Manutenção Bimestral e Monitoramento. | 5 |
| 2 | Elaboração e Monitoramento de projeto de Reflorestamento para uma área de Floresta Nativa em Bioma Mata Atlântica. | 5 |
| | Outros serviços compatíveis com o objeto do Ato Convocatório | 0 |
| - | - | 0 |
| | Total | 10 |

| DETZEL | | |
|--------|---|-----------|
| Item | Descrição | Pontuação |
| | Monitoramento de áreas restauradas (mínimo 1 atestado) | 5 |
| 1 | Coordenação Geral e supervisão das ações de implantação de recuperação de matas ciliares com vistas a proteção de mananciais. | 5 |
| | Outros serviços compatíveis com o objeto do Ato Convocatório | 5 |
| 1 | Diagnóstico da situação atual das Áreas Ciliares e Elaboração do Plano Diretor de Áreas Ciliares no Município de Bertioga | 5 |
| | Total | 10 |

| ÁGUA E SOLO / ABG | | |
|-------------------|---|-----------|
| Item | Descrição | Pontuação |
| | Monitoramento de áreas restauradas (mínimo 1 atestado) | 5 |
| 1 | Planejamento, Monitoramento e Controle da Execução de Projeto de Reflorestamento. | 5 |
| | Outros serviços compatíveis com o objeto do Ato Convocatório | 0 |
| - | - | 0 |
| | Total | 5 |



2. Quesito B - Experiência e Conhecimento Específico da Equipe Técnica

Considerando que o cargo de técnico ambiental não é pontuado e que o deferimento das contrarrazões apresentadas pelo CONSÓRCIO EKOCAP E PLANTVERD não implica em aumento de pontuação, neste quesito não houve alterações dos valores já informados na NT 009/2018/DIGEA.

3. Quesito C - Conhecimento do Problema/Metodologia/Plano de Trabalho

Para o Quesito C a pontuação também mantém-se a mesma da já apresentada na NT 009/2018/DIGEA.



4. CONCLUSÃO

Tendo em vista as revisões apresentadas nesta Nota Técnica e as análises realizadas na NT 009/2018/DIGEA, a Tabela 2 traz a compilação das notas em cada quesito, o atendimento das exigências mínimas do Ato Convocatório nº 07/2018 e a situação de habilitação das proponentes.

Tabela 2. Compilação da análise técnica

| Empresa | Pontuação Técnica | | | | | | | | | | Pontuação final | Situação |
|--------------------|-------------------|------------------|--------------|------------------------------------|---------------------|--------------------------|-------------|-------------------|--------|------------|-----------------|----------|
| | Quesito A | | Quesito B | | | Quesito C | | | | | | |
| | Pontos | Exigência mínima | Gestor Geral | Especialista Restauração Florestal | Equipe não pontuada | Conhecimento do Problema | Metodologia | Plano de Trabalho | Pontos | Pontos | | |
| EKOCAP E PLANTVERD | 10 | Sim | 9 | 10 | Sim | 7,00 | 22,70 | 9,50 | 68,20 | Habilitada | | |
| DETZEL | 10 | Sim | 14 | 8,5 | Sim | 12,00 | 22,26 | 9,50 | 76,26 | Habilitada | | |
| ÁGUA E SOLO E ABG | 5 | Sim | 17 | 10 | Sim | 11,50 | 19,80 | 8,00 | 71,30 | Habilitada | | |

5. ENCAMINHAMENTO

Encaminhar ao Presidente da Comissão Permanente de Julgamento para que possa ser dada a devida publicidade dos resultados e tomadas as medidas necessárias para o prosseguimento do certame.

Resende, 21 de novembro de 2018.

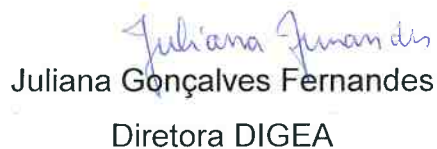


Gabriela Miranda Teixeira

Especialista de Recursos Hídricos



Tatiana Oliveira Ferraz Lopes
Gerente DIGEA



Juliana Gonçalves Fernandes
Diretora DIGEA